

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal e Diretor do Departamento de licitações do município de Nova Trento, Estado de Santa Catarina.

ref. ao processo administrativo nº 088/2022
pregão eletrônico 054/2022

A EMPRESA CARVALHO & CARVALHO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA ME, estabelecida na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 3096, Sala 1010, Maringá/PR, CEP 87.015-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.561.462/0001-01, ora denominada licitante, representada neste ato pela Sra. *KELLY JOSIANE CARVALHO*, representante legal infra-assinado, portadora do RG nº 7.650.679-5 e inscrita no CPF 007.450.089-92, vem, respeitosamente, em cumprimento com as disposições do art. 48, §3 da Lei 8.666/1993, alegar o quanto segue, bem como requerer a juntada de documentos, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados:

1. **Da síntese do processo licitatório**

Consta do edital de pregão eletrônico nº 054/2022, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição e instalação de esculturas, destinados a ornamentação dos principais acessos do município de Nova Trento, Estado de Santa Catarina,

devidamente aberto em 08 de novembro de 2022. O item 8.2.2, “e” – qualificação técnica -, do edital prevê o seguinte, vejamos:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características do objeto da licitação por meio da apresentação de um ou mais atestados ou certidões) expedida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA ou no CAU, necessariamente no nome do licitante E/OU responsável técnico.

grifamos

Nesse aspecto, a licitante ora recorrente, cumpriu rigorosamente com a entrega dos documentos exigidos no edital licitatório. Todavia, o sr. pregoeiro, está exigindo, para a sua classificação, que a mesma entregue ART. Veja-se nobre comissão, tal requisito não consta no edital, já que, aquilo constante e exigido no edital, a licitante rigorosamente cumpriu/entregou com a documentação.

2. dos argumentos jurídicos do recurso

Conforme se demonstrará adiante, a deliberação atacada (ou seja, a exigência de entrega de ART), com a devida vênia, carece de fundamentos legais e se apresenta em frontal desconformidade com os princípios de Direito Público que norteiam o instituto da Licitação, notadamente, o da Competitividade, da Adjudicação à Proposta mais Vantajosa, e o da Legalidade, descritos, respectivamente, no § 1º e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), aplicável à espécie.

Fundamentalmente, viciada na essência está *decisum* ora agredido, em virtude de o mesmo se basear em requisito técnico absolutamente impertinente e irrelevante para o específico objeto de que se cogita, ferindo frontalmente o comando do art. 3º, II da Lei 10.520/2002, vejamos:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
grifamos

Isso, porque o edital de licitação foi **bastante percuciente quanto aos requisitos técnicos mínimos**, não há dúvida; e, nesse sentido, andou bem a Administração. Realmente é dever do gestor buscar os meios mais eficazes de maneira a ofertar à coletividade melhor prestação da atividade estatal. Para isso, pode e deve cercar-se dos cuidados suficientes que lhe garantam plena satisfação de seus interesses como contratante.

Ainda, segue em anexo, atestado de plena capacidade técnica devidamente assinado em 11 de outubro de 2022, constando que a ora Recorrente:

“Presta serviços para nossa empresa no ramo de aquisição, locação, montagem e desmontagem de esculturas de figura santa, decorações natalinas e decorações de datas comemorativas”.
grifamos

Se, portanto, o Gestor Público não deve situar-se aquém das medidas necessárias à consecução desse fim, nem por isso está autorizado a ir além destas. Esse é o próprio corolário do princípio da razoabilidade, que permeia a discricionariedade do administrador, não se lhe permitindo fixar normas que violem os

princípios orientadores do instituto. Essa é a orientação da melhor doutrina, *verbis*:

“...a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas, que, ante o caráter polifacético, multifário, dos atos da vida, se vê compelida a outorgar ao administrador ^{3/4} que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo seu colorido próprio ^{3/4} certa margem de liberdade para que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal. Então, a discricionariedade nasce precisamente do propósito normativo de que só se tome a providência excelente, e não a providência sofrível e eventualmente ruim, porque, se não fosse por isso, ela teria sido redigida vinculadamente.” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, MALHEIROS, 1992, p.35)

Do cabedal de exigências técnicas, frise-se, bastante extenso, a proposta da Recorrente não deixou de atender um único sequer do edital. Exigir o pregoeiro a entrega de ART, configura-se afronta ao princípio da competitividade na licitação.

Como anotado acima, a lei do pregão, seguindo o mesmo curso da lei geral de licitações, veda expressamente a estipulação que transmita *discrimém* impertinente ou irrelevante para o cumprimento do específico objeto do certame. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, I, estabelece:

I - admitir, prever, incluir, **ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)

Na hipótese *sub examine* o objeto cotado pela insurgente ATINGE a performance requerida no Ato Inaugural em TODOS os quesitos. Também foram alcançadas pela proposta as

extensas exigências em relação à qualidade técnica. Assim, a decisão do pregoeiro em exigir a ART da proposta aqui defendida, não só é ilógica como violadora de preceito legal, devendo, pois, ser reformada. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado seu posicionamento, *verbis*:

“Licitação. Edital. Cláusula restritiva...**A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo**, afetando o princípio da igualdade” (Rec. Especial nº 43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).
grifamos

Nesse passo, da mesma forma, Hely Lopes Meirelles entende que:

“Nesse sentido, vale lembrar a lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES ao comentar que: **não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades impertinentes e irrelevantes na documentação ou na proposta**. Não se pode confundir forma legal com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Aliás, é a regra dominante nos processos judiciais: “não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes” *¾ pas de nullité sans grief*, como dizem os mestres franceses” (DOU de 02/10/95 - TCU, Proc. nº TC-006.029/95-7, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, citando HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª Ed., p. 248).
grifamos

Socorre-nos ainda, em lição lapidar, o ilustre administrativista anteriormente citado ao consignar que:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados” (*Op.Cit.*).
grifamos

Não fossem suficientes os fartos ensinamentos doutrinários trazidos à baila, chamamos à colação o memorável acórdão que passou a servir de norte para todas as decisões judiciais sobre a matéria em apreço, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça/RS, *in verbis*:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (RDP 14/240)

grifamos

O presente caso em apreço já foi sabiamente decididos pelo C. Tribunal de Conta da União, através do Acórdão nº 1203/2011, sendo que, resumidamente, traz à baila um caso de impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. **O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.**

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Por conta disso, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Assim, a exigência da CNAE poderá limitar o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma: [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...].

(grifo nosso)

A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE: Diante disso, ressalta-se que não haveria, a priori, lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita

Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Todos esses dados contribuem, destarte, para a presunção de positividade quanto à acolhida administrativa do presente apelo. Vale lembrar que caberá ao Tribunal de Contas da União a revisão do processo alvo do presente, que, como já demonstrado exaustivamente acima, corrobora com a nossa convicção.

3. do pedido

Pelos argumentos expostos, pugna a recorrente pela reconsideração da decisão agredida, seguindo-se o curso normal do pregão, com a fase de negociação e verificação das condições de habilitação com os documentos ora apresentados pela licitante recorrente; ou, na remota hipótese do não acolhimento do pleito, invocando a aplicação do princípio da **Isonomia**, que então desclassifique todas as propostas incompatíveis com o Edital.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Nova Trento-SC, 16 de novembro de 2022.

CARVALHO & CARVALHO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA

ME

CNPJ sob nº 31.561.462/0001-01